

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa

15 FEV 2017

Protocolo: 114117  
Processo: 114117



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 275 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

15 FEV 2017

1º Secretário



EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado de Rondônia, seja parte e dá outras providências.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 355/2016 - ALE, de 7 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 406, de 7 de dezembro de 2016, encontra-se eivado de flagrante inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e invasão de competência.

Importante mencionar que a propositura em destaque cria obrigações e atribuições aos Órgãos e às Entidades da Administração Estadual, Direta e Indireta, sendo que a competência para disciplinar sobre a organização e funcionamento da administração do Estado pertence ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

.....  
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou a orientação quanto à necessária harmonia e independência entre os Poderes, como é o caso do acórdão proferido na ADI nº 2.417-SP. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, e). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.

2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**RECEBIDO**

09 JAN 2017

*Isolanda Rosle*  
Servidor(nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Há também julgados de outros Tribunais que reforçam a proibição de interferência em seara administrativa do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS INDÚSTRIAS CASEIRAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

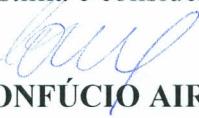
É do prefeito municipal o dever de adotar providências que o vinculam gerando despesa pública, à margem de sua iniciativa. O fato de a norma ser autorizativa não modifica o juízo de invalidade por falta de legítima iniciativa. Reconhecida a afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, “d”, 61, I, 82, II e VII, 149 e 154, I, da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70022341739, Rel. Des. Alzir Felippe Schmitz, j. 04-08-2008)

Destaco, por conseguinte, que é vedado a qualquer dos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 2º, bem como na Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, eis que a administração e a organização dos Órgãos do Poder Executivo incumbem unicamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Desse modo, o hodíerno Autógrafo de Lei, oriundo dessa Egrégia Assembleia Legislativa, contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador